



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.880 - SC (2012/0208587-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO DA SILVEIRA MAYER
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANDERLEI TARCILIO MULLER (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

4. Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.880 - SC (2012/0208587-2)

AGRAVANTE : PAULO DA SILVEIRA MAYER
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANDERLEI TARCILIO MULLER (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado em favor de VANDERLEI TARCILIO MULLER contra decisão monocrática deste Relator que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, no julgamento da Apelação n.º 2011.040411-6, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença que condenou o paciente ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta que *"como já dito, seu regime de cumprimento de pena restou analisado pelo TJSC, ainda que sem referência expressa; da mesma forma, sequer a supressão de instância pode ser óbice a correção de seu regime prisional ao padrão justo [...]"*, e, *"no tocante a não aplicação do parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Tóxicos, a decisão atacada também fez referência, porém, inovou na interpretação do acórdão do TJSC, argumentando equivocadamente que o Tribunal a quo não teria aplicado a benesse por entender que o Paciente 'fazia do tráfico seu meio de vida' "* (fls. 122/123).

Acrescenta que o agravante é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas, pelo que faria jus ao redutor previsto no § 4º do art. 33 da Nova Lei de Drogas.

Defende que o condenado teria direito à fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º, do Código Penal, uma vez que foi condenado a pena inferior a 8 (oito) anos.

Requer, desta forma, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática combatida, concedendo-se a ordem mandamental para reduzir a pena do condenado, por força do previsto no art. 33, § 4º, da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Drogas, substituída a reprimenda reclusiva por medidas alternativas e fixado o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.880 - SC (2012/0208587-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões deduzidas pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante extrai-se da decisão agravada, o recorrente ingressou com *habeas corpus* em favor de VANDERLEI TARCILIO MULLER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, no julgamento da Apelação n.º 2011.040411-6, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou o paciente ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal "em processo findo" (fls. 1), sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais gravoso e a negativa de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo, apesar do paciente preencher todos os requisitos legais.

Ressaltou que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal apenas em razão da natureza da droga apreendida (*crack*).

Alegou que a fixação do regime de cumprimento de pena, no modo fechado, teria sido justificada pela determinação da incidência do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, o que seria contrário ao entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Salientou que a Resolução n.º 05 do Senado Federal suspendeu a eficácia do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas que vedava a conversão da sanção reclusiva em restritiva de direitos.

Requeru, liminarmente, a fixação do regime semiaberto, e, no mérito, pugnou pela aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar máximo.

Por decisão monocrática (fls. 110/113), indeferiu-se liminarmente o referido *mandamus*, primeiramente porquanto flagrante a utilização inadequada da via eleita, já que seria cabível a interposição de recurso especial a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, e não de *habeas corpus*, em segundo lugar porque as questões referentes à pretensa ilegalidade na fixação da pena-base, no estabelecimento do modo fechado para o início da execução da reprimenda, bem como na negativa de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos não foram objeto de exame pelo Tribunal impetrado quando do julgamento do apelo defensivo, circunstância que impedia o conhecimento dessas matérias diretamente por esta Corte Superior, dada sua incompetência para tanto e também para não se incidir na vedada supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício, e, em terceiro lugar, porquanto não se vislumbrou manifesta ilegalidade na negativa de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Inicialmente, como afirmado na decisão combatida, o pleito não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o Recurso Especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destinava a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, deparou-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento, como dito.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque, no dia 2-3-2011, por volta das 23h20min, foi flagrado na posse de 3 (três) pacotes plásticos contendo pedras de "crack", sendo que, após a prisão em flagrante, os policiais encontraram na residência do paciente mais 2 (dois) pacotes contendo pedras de "crack", além de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) provenientes da comercialização ilícita de drogas, totalizando 17 (dezessete) pedras de "crack".

Ademais, também, foram apreendidos vários objetos que o paciente supostamente "trocou" por drogas com usuários, quais sejam 8 (oito) celulares, 2 (dois) carregadores para aparelho celular, 2 (dois) módulos para som, 1 (um) aparelho play Station II com dois controles, 3 (três) correntes prateadas, 2 (dois) aparelhos automotivos (CD player) e uma tela para DVD player.

O Juízo singular condenou o paciente às penas de 5 (cinco) anos e 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Irresignada, a defesa ingressou com apelo, tendo o Tribunal impetrado negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida (fls. 105).

E de fato, consoante restou consignado na decisão agravada, percebe-se que as questões referentes à pretensa ilegalidade na fixação da pena-base, no estabelecimento do modo fechado para o início da execução da reprimenda, bem como na negativa de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos não foram objeto de exame pelo Tribunal impetrado quando do julgamento do apelo defensivo, circunstância que impedia o conhecimento dessas matérias diretamente por esta Corte Superior, dada sua incompetência para tanto e também para não se incidir na vedada supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício.

Com efeito, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus* a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da CF/88, o que não se vislumbrou ocorrer na espécie.

No que se refere à causa de aumento de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tem-se que foi negada ao argumento de que o paciente não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividade criminosa há muito tempo, tudo com base em elementos de prova constantes dos autos principais, senão veja-se da argumentação lançada no acórdão de apelação para afastar o benefício:

No caso, indubitoso que Vanderlei já se dedicava a comercialização de entorpecentes na cidade há algum tempo, tanto que a policial relatou que já vinha o investigando com traficante, e o usuário Diego relatou haver adquirido entorpecentes deste em outras oportunidades, de modo que, impossível o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista na norma legal.

[...]

Igualmente, denota-se outros elementos que caracterizam o exercesse prática criminosa cotidianamente pelo réu, como o fato de ter firmado a suspensão condicional do processo pelo delito de receptação (fls. 27), crime conhecidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionado à prática regular do tráfico de drogas.

Ainda, e sobretudo, destaca-se que ao ser preso em flagrante o réu foi surpreendido na posse de outros objetos tidos como receptados (discriminados na fls. 10), além de 8 (oito) aparelhos de celular, o que derradeiramente indica, de forma convincente, a dedicação à prática criminosa por parte do acusado. (fls. 104 e 105).

E, em assim sendo, não se podia dizer que a Corte impetrada incidiu em constrangimento ilegal, nem que este Superior Tribunal inovou na fundamentação, já que resta claro que o colegiado concluiu, pelas provas coletadas na ação penal e dadas as circunstâncias da prisão, que o paciente dedicava-se à traficância de forma regular, e não ocasional, bem como a outras atividades ilícitas, não satisfazendo, portanto, as exigências para a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e, assim, fundamentadamente rechaçou a sua incidência na hipótese.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. 2. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO PELA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. 3. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o acusado que se dedica a atividades criminosas, como é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, a quantidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias em que o paciente foi surpreendido - com a apreensão de uma pistola municada e de uma granada, por si sós, já seriam obstáculo à incidência da causa de redução de pena, haja vista que o emprego de arma de fogo na atividade de tráfico inviabiliza a redução da pena, na medida em que revela nítido traço de organização e de outras atividades criminosas.

2. A regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida, não havendo que se falar, desta maneira, em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

[...]

5. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 anos, levando em consideração as circunstâncias do crime, que envolvem a apreensão de uma pistola municiada e de uma granada, que revela nítido traço de organização e de outras atividades criminosas.

6. Habeas corpus parcialmente concedido para reclassificar a conduta do paciente para a do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo por absorvida a figura autônoma contida na lei de armas, fixando a pena do paciente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(HC 181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 29/06/2012 - destacamos)

Ademais, como frisado na decisão combatida, para concluir-se de forma diversa, ou seja, para examinar se efetivamente se dedicaria ou não a atividades criminosas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido, colacionou-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

[...]

"4. Não há constrangimento ilegal sanável em sede de habeas corpus quando a instância ordinária entende que o acusado não preenche os requisitos necessários para a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, uma vez que incabível na via eleita a dilação probatória que se faz necessária para reconhecer a presença da condição subjetiva exigida e que o condenado não se dedica à atividade ou integra organização criminosa.

[...]

"7. Habeas corpus denegado" (HC n.º 73.652/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3-4-2008 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, pois verifica-se a ausência de ilegalidade na não aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Nova Lei de Drogas, por parte do Tribunal impetrado, entendimento que encontra suporte na doutrina e na jurisprudência firmada por esta Corte Superior, corroborada por elementos de prova constantes dos autos principais de que o paciente não se tratava de mero traficante ocasional, devendo ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0208587-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 255.880 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11110017073 11110043708 20110404116 64120016366

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DA SILVEIRA MAYER
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANDERLEI TARCILIO MULLER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DA SILVEIRA MAYER
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANDERLEI TARCILIO MULLER (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.